

## DECISÃO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em que figura como interessado o Senhor Romeu Northfleet Junior.

A SECEX de Previdência, quando da análise das informações remetidas pelo Diretor-Presidente do MTPREV, apontou a irregularidade **LB15**, de natureza grave.

Dessa forma sugeriu para que o Gestor encaminhasse a legislação vigente da época que permitia a vinculação de servidores efetivos ao RPPS, bem como os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: holerites, contratos, carteira de trabalho, fichas funcionais, termo de posse, publicação no diário oficial, etc; além da lei que concede e autoriza o subsídio de professor.

Assim, em 15/07/2019, o Diretor-Presidente do MTPREV foi citado por meio do Ofício nº 644/2019/GCIJJM<sup>1</sup>, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, verifico que o Gestor, após a citação, teve novos prazos concedidos por mais **05 (cinco) vezes**, sem que apresentasse os documentos pertinentes ao saneamento do feito.

---

1 Documento Digital n° 152063/2019





Ainda, em 25/01/2021<sup>2</sup>, o Senhor Elliton Oliveira de Souza, Diretor-Presidente do Mato Grosso Previdência, protocolou novo pedido de dilação de prazo, o que fora indeferido pelo Chefe de Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro<sup>3</sup>.

Instada a manifestar, a Equipe Técnica<sup>4</sup> opinou pela denegação da aposentadoria concedida por meio do Ato nº 1.704/2019, em razão das irregularidades não terem sido sanadas pelo gestor do MTPREV.

Entretanto, cumpre-me mencionar que a irregularidade consignada neste processo é decorrente da desídia do MTPREV, sob a gestão do Senhor Elliton Oliveira de Souza. Logo, eventual denegação de registro a ato cuja correção não demanda maior complexidade causaria desproporcional prejuízo ao beneficiário, na medida em que poderia deixar de receber a sua aposentadoria.

Além disso, o enunciado pela Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, traz que no exame de ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão a relação processual se dá entre o Tribunal de Contas e a Administração.

Assim, diante do exposto, nos termos dos artigos 89, I, e 257 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com os artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007, **NOTIFIQUE-SE uma vez mais** o Gestor do Mato Grosso Previdência, Senhor Elliton Oliveira de Souza, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. nº 149436/2019) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a legislação vigente da época que permitia a vinculação de servidores efetivos ao RPPS, bem como os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: holerites, contratos, carteira de trabalho, fichas funcionais, termo de posse, publicação no diário oficial, etc; além da lei que concede e autoriza o subsídio de professor, **advertindo-o** que o silêncio implicará na imposição de multa,

2 Documento Digital nº 3175/2021

3 Documento Digital nº 5597/2021

4 Documento Digital nº 133396/2021

5 Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

assim como na formalização de requerimento por este Relator para adoção das demais providências cabíveis nas esferas administrativa e judicial.

Nos termos do artigo 263 e § 3º do artigo 264 do RITCE-MT, informo que os prazos serão computados em dias úteis.

**Oficie-se** e, após, encaminhem-se os autos à G. C. P. Diligenciados para o aguardo da documentação ou a certificação do decurso do prazo.

Cuiabá, 14 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

---

<sup>6</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

